

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016
ATA N.º 03/2016

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às oito horas e cinquenta minutos, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 36/2016, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos referentes ao **Pregão Presencial nº 11/2016**, cujo objeto é a “Aquisição de pneus” para atender as necessidades das diversas Secretarias e Departamentos do Executivo Municipal de Vacaria. Os recursos foram interpostos pelas empresas **RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, MODELO PNEUS LTDA e COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A -DPASCHOAL.**, tempestivamente, protocolados nos dias 23/03, 28/03 e 28/03 respectivamente. Os recursos em síntese requerem:

Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda: Aduz que:

“[...] o edital tem o condão de vincular as partes aos seus termos, emanando seus efeitos de modo que tanto à Administração Pública quanto os envolvidos mantenham-se atrelados e subordinados à obrigação constantes. Tal pretensão retrata-se pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que, aliás, dialoga com o Artigo 41 da Lei 8.666/93. [...] Justamente à luz de tal princípio é que a se vislumbra a irregularidade da empresa que, até então, figura como vitoriosa de alguns itens, isso porque, a vinculação ao edital não foi levada a efeito quando da análise dos documentos de habilitação. Não se olvide que a habilitação nos certames encontra-se condicionada ao cumprimento da documentação exigida no instrumento convocatório, sob pena de eventual inobservância acarretar a exclusão da licitação. No concernente a isso, consta previsão editalícia a necessidade apresentação de prospectos originais de cada item, em língua portuguesa [...]” Reproduz o item 1.2. Afirma que ao revés disso, as empresas sequer apresentaram os documentos mencionados no item do edital reproduzido, consistentes nos prospectos originais em língua portuguesa do fabricante, ou seja, ignorou a exigência contida no edital. Alega ainda que tal conduta vilipendia e ignora o Princípio da Isonomia. Por fim requer o provimento do recurso para fim de que sejam as empresas Comercial Automotiva Ltda e Modelo Pneus Ltda desclassificadas de todo o certame”.

Comercial Automotiva S. A. - Dpaschoal:

“Que as empresas Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda, Pneu Bom Ltda e LAGB Acessórios Ltda não cumpriram com o item 1.4 do edital. [...] Assim, sob pena de violação aos termos e condições estabelecidas no Edital, bem como da Lei de Licitações, é medida de rigor a reconsideração da decisão que retirou a possibilidade de competição da Recorrente ao presente procedimento licitatório. Requer ainda que [...] seja apresentado pelas Empresas Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda, Pneu Bom Ltda e LAGB Acessórios e Peças Ltda as devidas comprovações do que fora pedido em Edital, ou seja, documentos que comprovem que os pneus por elas cotados são homologados pelas montadoras de veículos zero km”.

Modelo Pneus Ltda:

“Insurge-se contra as empresas classificadas em primeiro lugar nos lotes 01 ao 18 e dos itens 20 ao 26 por não comprovarem que os pneumáticos cotados são homologados pelas montadoras. Cita para tanto o item 1.4 do edital. Frisa que os pneus homologados são aqueles utilizados na linha de produção de montadoras, e, que os componentes produzidos são usados em produtos como veículos de passeio, caminhões, máquinas

agrícolas e fora de estrada. Reproduz os itens 3.10 que as propostas devem atender aos termos do edital e o item 3.11 onde a apresentação proposta aplica a aceitação dos termos do edital e normas que regem a matéria. Reproduz item 3.12 onde diz que as propostas que desatenderem os termos do edital serão desclassificadas. Aduz que esse descumprimento fere os princípios da Motivação, Razoabilidade e Isonomia. Cita o Artigo 41 da Lei 8.666/93 onde a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Por fim requer o provimento do recurso a fim de reconsiderar a decisão da Ata da Sessão Pública 01/2016, devendo ser feitas diligências afim de comprovar se as marcas e modelos ofertados possuem homologação junto as montadoras”.

Foi oferecido prazo para as demais licitantes para que, querendo, interpussem contra-razões, sendo que, somente as empresas Modelo Pneus Ltda e Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda as apresentaram e, em síntese, apresentam:

Modelo Pneus Ltda:

“Irresigna-se contra o representante da empresa Roda Brasil que questionou o aceite de sua proposta e catálogos originais em língua portuguesa. Entende que atendeu plenamente ao disposto do edital, bem como apresentou catálogos impressos do site do FABRICANTE, conforme sugere item 1.2.1. Que a algum tempo os fabricantes vem substituindo a emissão dos catálogos físicos, pela elaboração de arquivos digitais. Além de serem originais, surpreendem-se com a afirmação de que os catálogos não estão apresentados em língua portuguesa”.

Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda:

“Insurge-se contra o recurso interposto pelas empresas Modelo Pneus Ltda e Comercial Automotiva Ltda, entendendo que não assiste razão as recorrentes, quanto ao suposto descumprimento do item 1.4, quanto a necessidade de cotar pneus homologados pelas montadoras. Entende que tal exigência é descabida e sequer mantém pertinência com os objetos pretendidos pela Administração. Alega direcionamento a determinada marca, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma marca dentre as existentes no mercado, o que fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Entretanto, em que pese a impertinência em exigir os referidos documentos, fato é que a recorrida apresentou prontamente toda a documentação pertinente ao caso, inclusive os referente a habilitação técnica, apresentando para comprovar a homologação dos pneus junto às montadoras as seguintes declarações (Vantec, Shandong Linglong, Hangzhou Zhongce Rubber). Requer ao final a improcedência dos pedidos formulados”.

A Comissão a vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

O edital, de um modo geral, é um instrumento formal que desencadeia a fase externa da licitação. Caracteriza-se como “regrador convocatório” da licitação, o que significa que o edital é instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar e formularem suas propostas. Contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o

interesse da Administração, o princípio da isonomia, da celeridade, a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com o Artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Faz-se necessário transcrever o motivo que ensejou a irrisignação das empresas contra a proposta da licitante detentora de melhor preço nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 26:

“**1.4** – As licitantes deverão cotar somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos destinados aos veículos zero quilômetro”.

e o que a contrariou:

“**1.2** – - Os pneus deverão possuir certificado do INMETRO, onde os licitantes deverão anexar o referido documento no envelope da proposta identificando a que item se refere. Deverão apresentar, também, prospectos (catálogos, folders, revistas...) originais do fabricante de cada item, em língua portuguesa, comprovando os dados técnicos, mínimos, solicitados no edital, LEGÍVEIS”.

Vejamos o que diz os subitens 3.6, 3.6.4 e 3.12 do instrumento convocatório quanto a formulação das propostas:

“**3.6. A licitante deverá considerar, também, para formulação de sua proposta, as seguintes condições:**

3.6.4. As licitantes deverão cotar somente, pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, destinados aos veículos zero quilômetro.

3.12 - As propostas que não atenderem os termos deste Edital serão **desclassificadas**”.
(Grifos do Edital)

Ressalta-se que as previsões em comento não ferem a qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparadas na legalidade. Tais previsões não vedam a participação de licitantes ou margens de opções quanto a apresentação de produtos. Tais previsões tratam-se, sim, de um ato discricionário da Administração para escolha de bens, dentro de um nicho de vários outros, que atendam a um padrão mínimo de qualidade e segurança.

Podemos perceber que houve a participação de 05 (cinco) licitantes, aparentemente em pé de igualdade, que participaram da fase de lances, mas que, após os recursos, trouxe-nos à baila o descumprimento de cláusula editalícia que desequilibraram a disputa, não vislumbrados pela Comissão na sessão de lances.

Equivoca-se a empresa Roda Brasil em suas contra-razões quando afirma que a cláusula de cotação de pneus homologados é descabida e impertinente ao mesmo tempo que se contradiz, em seu recurso, alegando que a Comissão deve atender ao princípio da vinculação ao edital que atrela a Administração e os licitantes.

Realmente, a obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida somente aos licitantes, mas também a Administração Pública. No ato convocatório são fixadas as regras que norteiam a conduta da própria Administração. As licitantes assim, sofrem indiretamente os efeitos das regras contidas no ato convocatório. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo parâmetros certos e definidos no ato convocatório, como foram os casos dos catálogos e cotação de pneus homologados. O descumprimento às exigências e regras contidas no edital acarreta aos licitantes sua inabilitação ou desclassificação.

No exame de conformidade da proposta, a equipe de apoio deve verificar:

- a) Se o Objeto atende ao edital;
- b) O prazo de entrega do produto;
- c) As condições de garantia.

A proposta que for rejeitada no exame de conformidade, ou em se tratando de item da proposta, será excluído do certame, não sendo classificada para a fase subsequente. É como se não tivesse sido apresentada, ficando apenas o registro em ata da motivação sucinta da rejeição.

Destarte, os itens em desconformidade devem ser afastados da disputa. Assim nos ensina Jacoby (2011, pg 641)

Algumas equipes de apoio por vezes lançam os valores no mapa de propostas ensejando equívocos no momento da fiscalização. Como dito, o procedimento é desclassificar a proposta, deixando de lançar o preço, pois não se pode comparar preços de produtos diferentes: se não é o produto pretendido, verificar o valor é absolutamente irrelevante para a busca da proposta mais vantajosa.

Pois é exatamente o que ocorreu, sem ainda entrar no mérito de quem assiste razão, não poderia a Comissão ter aberto a fase de lances comparando preços de produtos que não advinham de um mesmo nível de exigência e qualidade.

Já entrando no mérito, a Comissão tomou por surpresa a afirmação da empresa Roda Brasil, alegando que suas concorrentes Dpaschoal e Modelo Pneus não apresentaram catálogos originais do fabricante em língua portuguesa, quando os únicos documentos que não estavam em língua pátria nacional eram as declarações, traduzidas por tradutor público, da própria denunciante.

Apesar das empresas Dpaschoal e Modelo Pneus não terem apresentado catálogo em papel tipo couchê, as mesmas apresentaram catálogos impressos do site da fabricante dos pneus, com o respectivo link da internet (caminho local do objeto). Já quanto as empresas Lagb e PneuBom, no entendimento da Comissão após recursos, estas sim deveriam ser as verdadeiras licitantes impugnadas, por apresentarem cópias simples, sem link da internet, ainda que a empresa Lagb e PneuBom pelo menos indicaram em alguns o endereço do site. Assiste parcialmente, assim, razão a empresa Roda Brasil, apenas no que tange aos catálogos das empresas Lagb e PneuBom, não havendo contrariedade ao edital quanto as empresas Dpaschoal e Modelo Pneus.

Quanto a impugnação das empresas Dpaschoal e Modelo Pneus em confronto com as propostas das empresas Roda Brasil, Lagb e PneuBom (salvo itens 17, 18 e 19), a Comissão entendeu que assiste razão, pois o edital era claro nos seus critérios mínimos de qualidade, solicitando que as licitantes, revendedoras multimarcas que são, ao seu bel-prazer, pudessem escolher para fornecer ao Município, dentre as mais variadas marcas do mercado, aquelas homologadas por montadoras, ou seja, que sofreram testes de resistência, durabilidade e, principalmente, segurança. Como exemplo citamos (lista exemplificativa):

Veículos leves: General Motors, Volkswagen, Ford, Fiat, Renault, PSA Peugeot Citroën, Toyota, Honda, Hyundai, Nissan, Daimler Chrysler, Nissan, Mitsubishi, Troller, etc.;
Pesados (máquinas, ônibus, caminhões): Mercedes-Benz, Valtra, General Motors, Caterpillar, Ford, Scania, Volks, Komatsu, Honda, Massey Ferguson, John Deere, Case, Volvo, Iveco, Randon, New Holland, JCB, Foton, Valmet, Valtra, Stara, Hyundai, etc.

Sabemos que as fabricantes de veículos exigem de seus modelos, antes de os colocarem no mercado, os mais variados testes de segurança, inclusive os pneus, pois são eles que absorvem todo o peso, que por muitas vezes ultrapassam a marca de uma tonelada. A tração e a frenagem também ficam prejudicadas quando o pneu não está de acordo. Em pista molhada a situação ainda é pior, pois os sulcos da banda de rodagem são responsáveis por escoar a água da pista, e quando estão em desconformidade, deixam de executar a função. Os testes incluem também o alinhamento e balanceamento dos pneus. A prova disso é que em todo o veículo vendido hodiernamente, os manuais de proprietário, obrigatoriamente, indicam qual o tamanho, índice de carga, velocidade que os mesmos devem possuir, além do modelo, estruturas e aplicabilidade.

Assim, não poderiam ter sido colocados em disputa itens com nível de expertise diferentes, pois, por óbvio, a concorrência se torna desleal, onde os valores, aparentemente, serão muito mais convidativos, mas, ao mesmo tempo, deixarão de observar toda a gama de exigência que os demais foram postos a prova e os deixou, num primeiro momento, monetariamente menos atrativos, mas que se compensam no uso pela durabilidade e segurança.

Diante disso, as empresas Roda Brasil, Lagb e PneuBom deveriam ter sido desclassificadas por não terem cotado pneus homologados por montadoras e, pelo mesmo motivo, os itens 16 e 23 da empresa Dpaschoal. Ainda, quando questionadas da produção de provas de homologação, por suas concorrentes, as mesmas mostraram-se silentes, muito embora a empresa Roda Brasil tenha argumentado ter atendido esse requisito, o que não é verdade, pois apresentou Auto-Declarações de que seus pneus eram homologados, quando deveriam ter sido emitidos diretamente das montadoras para comprovação e apenas duas declarações de “fabricantes”, que não contemplam todas as suas marcas oferecidas, e que não são fabricantes de veículos e máquinas automotores, como sugere o edital, aquelas destinadas a veículos zero quilômetro, tratando-se na verdade de fabricantes de implementos e reboques, ou seja, que não tem o condão de cumprir com todos os testes expostos acima, muito menos a atender o edital. Mesmo caso da empresa PneuBom que apresentou declaração de empresa Implemaster que fabrica cabines.

Com base no exposto, e irresignação específica das recorrentes, fica a convicção de que se fosse oportunizado as empresas Dpaschoal e Modelo Pneus a chance de ignorar os requisitos técnicos do edital, em detrimento as características tecnológicas dos pneus a serem cotados, as mesmas poderiam ter apresentado melhores preços e, porventura, sagrarem-se vencedoras.

Nesse sentido, temos o entendimento do Procurador da República no acórdão 1598/2006 do TCU, que em seu parecer se posicionou nos seguintes termos:

“Já no pregão presencial, caso sob análise a classificação indevida de proposta escrita, inicialmente de menor preço, ou, ainda, das propostas com preços imediatamente superiores, ou seja, de propostas que após avaliação da amostra do produto ofertado venha revelar desatendimento à condição do edital, afasta, sim, licitantes da competição face à regra contida nos incisos VIII e IX do Art. 4º da Lei 10.520/2002 e nos incisos VI e VII do Art. 11 do Anexo I do Decreto 3.555/200, que assim dispõem[...]

A possibilidade de somente classificar para a fase de lances verbais a proposta de menor preço e aquelas superiores até 10% (dez por cento), senão os três menores preços, **demandado do administrador, condutor do certame, um exame minucioso, precedente à fase de lances verbais, do cumprimento dos parâmetros mínimos estabelecidos no ato convocatório, essencialmente os aspectos técnicos, para, a partir daí, considerar os elementos valorativos das ofertas. Se assim não fosse, licitantes se beneficiariam indevidamente com a classificação de suas propostas, confiando no fato de que nos pregões a oferta do menor preço já influenciaria o julgamento do pregoeiro ou, ainda, contraporia algum defeito ou ausência de atributo no bem ou serviço oferecido.**

De fato, permitir que empresas ofertantes de propostas dissonantes dos padrões impostos nos editais concorram com outras que oferecem bens ou serviços que atendem plenamente o interesse buscado pelo órgão contratante distorce o resultado do certame em desfavor, principalmente, da própria Administração.”.

Temos ainda o posicionamento do TCU que faz refletir a qualidade versus o preço do bem a ser adquirido:

“Nota 1: Um licitante cotou o único objeto de marca diferente dos demais e a um preço muito menor (R\$ 24,40 contra R\$ 31,00). A CPL entendendo que o objeto era de qualidade inferior desclassificou a proposta, com base no disposto do art. 43, Inciso IV da Lei 8.666/93. O TCU considerou correto o procedimento.” Fonte: TCU. Processo nº TC-625.314/1997-2. Decisão nº843/1998 – Plenário.

Não podemos vislumbrar nessas situações o descumprimento do princípio da proposta mais vantajosa, pois selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção de “vantagem” não autoriza a violação da isonomia. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, há de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia.

Como leciona o ilustre doutrinador Marçal Justem Filho (2000, pg 389) quanto as regras do edital:

O estrito cumprimento ao procedimento e as regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à

Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende ao interesse público.

O TRF também decidiu

“[...] demonstrada a incorreção da proposta vencedora é legítima a desclassificação.”
Fonte: TRF/4ª. 3ªT. MAS nº 00408300/1989. DJ: 24 abr. 1993. P. 9819.

Não vislumbramos excesso de formalismo, pois vale lembrar que o formalismo está inerente a licitação exatamente por tratar-se de um processo formal e de um procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Administração não pode relevar as falhas formais, caso contrário, haveria ofensa aos princípios da Legalidade, Vinculação ao edital e da Isonomia novamente. Nesse sentido o TCU posiciona-se:

“[...] Embora seja louvável defender a contratação da empresa que ofertou o preço mais baixo, o fato é que a lei exige não apenas o menor preço, mas também a conformidade da proposta com o edital. É uma formalidade cuja inobservância está sujeita a impugnação por meio de recurso interposto por outros licitantes, como de fato ocorreu. [...], penso que, em observância ao princípio da igualdade, foi correta a decisão de desclassificá-la em vista do não-cumprimento das exigências do edital, que, afinal, foram observadas por outros licitantes. Prevaleceu no caso, o parecer do Procurador Geral e a empresa foi desclassificada. O TCU decidiu arquivar o processo, reconhecendo a razoabilidade das duas teses. Fonte: TCU. Processo nº TC-001.841/2001-0. Decisão nº 811/2001 – Plenário”.

Ademais, o cumprimento do subitem em comento (1.4), uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório e não impertinente conforme alegado, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação das concorrentes no prazo legal. Assim, o Executivo Municipal não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada e, se assim não for, proporcionará as licitantes discrepantes que apresentem suas propostas, distorcendo o resultado do certame, beneficiando-se indevidamente, desfavorecendo principalmente a própria Administração.

Nesse sentido, oportuno colacionar-se, o entendimento do Tribunal de Contas da União que é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cuja as cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo estado. Em sendo lei, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da

isonomia, além das já citadas anteriormente.AC- 2367-34/10 – Sessão: 15/09/10
Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Valmir Campelo – Fiscalização.

Portanto, uma vez que as licitantes tomaram conhecimento das exigências contidas no ato convocatório, as mesmas devem se cercar de zelos para que apresentem sua documentação e propostas nos termos exigidos, sob pena de não ser considerada aos fins da licitação. Não cabe neste caso arcar com a imprevidência dos licitantes, quando a exigência do edital se apresentou objetiva e cristalina, neste ponto haveria afronta ao Artigo 41 da Lei de Licitações.

A somar, vejamos a lição do Professor Jessé Torres Pereira Júnior (2003):

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.

Consoante o bosquejado, as propostas das empresas Roda Brasil, itens 16 e 23 da empresa Dpaschoal, Lagb e PneuBom (salvo itens 16, 17 e 18) devem ser desclassificadas.

Destarte a Comissão encaminha os autos ao Senhor Prefeito Municipal para deliberação. Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **11/04/2016**, às **14h e 10min**, para que conforme edital itens 11.16 e 11.17, retornem-se as empresas Dpaschoal, PneuBom (16, 17 e 18) e Modelo Pneus, com representantes devidamente credenciados para o ato, para que o pregoeiro examine as propostas subsequentes e negocie as propostas até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o lote, abrindo-se novo prazo de recurso. Em não havendo interessados, ficará facultado ao pregoeiro cancelar o item fracassado para nova licitação.

Nesse sentido, em 2007 o TCU voltaou a examinar o tema, que se assemelha muito a esta licitação e entendeu que a Comissão deveria ter retomado a etapa de lances, após a desclassificação da empresa em desacordo:

Em relação às ocorrências descritas no item “a”, verifico que realmente não andou bem o Pregão Eletrônico nº 240/2003 no tocante à observância do rito estabelecido na norma de regência, especialmente a seqüência prevista para a fase externa do pregão. É que, após o recebimento das propostas das licitantes, num total de 7 (sete) empresas, passou-se à etapa de lances, sem que fosse precedida da verificação da conformidade a que se refere o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520, de 2002, bem assim a aceitabilidade das propostas, conforme determinava o próprio edital de licitação em seu item 12.1: Com efeito, a seqüência natural do procedimento seria, após aberta a sessão do pregão, o exame prévio da conformidade de todas as propostas das licitantes aos requisitos do edital, em especial àqueles estabelecidos no Anexo I (fls. 10/12), que discriminam as especificações técnicas dos rádios VHF/FM, portáteis e fixos. Por conseguinte, e diante da desclassificação da STT Ltda., foi convocada a empresa Tec Tel Ltda., classificada em segundo lugar, com a proposta no valor de R\$ 1.303.400,00, o qual, após negociação junto à Sesp/PR, foi reduzido para R\$ 1.162.000,00, sendo, finalmente, o objeto adjudicado a essa licitante. Bem de ver que, em razão do baixo valor apresentado pela STT Ltda., comparativamente às outras propostas, sequer houve no sistema

eletrônico uma efetiva realização de lances, visto que as demais licitantes passaram desde logo a questionar a proposta inicialmente vencedora, situação essa que poderia ter sido remediada com a retomada dessa etapa após a desclassificação da referida empresa, o que, de fato, não ocorreu. Penso, assim, restar comprovada a violação do rito estabelecido para o pregão eletrônico, consoante dispõe o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520, de 2002, e o próprio edital da licitação (item 12.1), resultando, principalmente, no encerramento prematuro da etapa de lances.

As atas, recursos e a homologação do julgamento serão divulgados via fac-símile às licitantes do certame e pela internet, no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.